

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
O CONSELHO PENITENCIÁRIO	3
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PENITENCIÁRIO	4
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.....	5
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL.....	6
ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL	6
REQUISITOS DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL	7

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A CF/88, art. 127, caput, define o Ministério Público:

(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público no processo penal atua como parte e também como fiscal da ordem jurídica (fiscal da lei), ocorre o mesmo na execução penal em que prepondera sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Portanto, ao Ministério Público cabe a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança, desde o início até o final do processo executório, oficiando em todos os seus atos processuais e administrativos. Deve ser notificado de todos os atos judiciais e administrativos.

A LEP exige a prévia manifestação do Ministério Público nos pedidos de progressão de regime, livramento condicional, indulto e de comutação de penas.

As principais atribuições do promotor de Justiça na execução penal são as seguintes: zelar pelo correto cumprimento da pena, pela integridade física e moral dos presos, pela individualização do cumprimento da pena, de acordo com a idade, o sexo e a natureza do delito; inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais; fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e internação; bem como promover a defesa e a garantia dos direitos humanos dos presos.

O Ministério Público tem uma responsabilidade particularmente importante na prevenção de abuso de autoridades, tortura e outras formas de maus-tratos que possam ocorrer dentro dos estabelecimentos prisionais, devendo investigar tais atos e buscar a punição dos responsáveis. A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito inerente ao ser humano.

TJSP

«Agravio em execução. Interposição pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao sentenciado progressão ao regime aberto, sem a manifestação do órgão ministerial. Nulidade. A participação do Ministério Público no processo de execução é decorrente de expressa disposição legal. Recurso provido.»

CAPÍTULO V

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

O CONSELHO PENITENCIÁRIO

O Conselho Penitenciário é um dos órgãos mais importantes da execução penal. É composto por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, além de representantes da comunidade.

Podem compor o Conselho Penitenciário, dentre outros profissionais, os Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, Delegados de Polícia, Advogados, Professores Universitários e psicólogos judiciários.

Também podem integrar o Conselho os membros da comunidade, mesmo que não sejam da área jurídica, visando, com isso, ser um órgão composto pelas diversas camadas da sociedade, que é a maior interessada na ressocialização do sentenciado.

O Conselho Penitenciário é um órgão **consultivo e fiscalizador** do correto cumprimento da pena e da medida de segurança, cabendo-lhe zelar pelos interesses da sociedade, dos sentenciados e mesmo dos egressos.

O mandato dos membros do Conselho Penitenciário é de quatro anos e não é vedada a recondução.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

- III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;*
IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

O rol presente no Artigo é **EXEMPLIFICATIVO**.

As atribuições dos Membros do Conselho Penitenciário, previstas na LEP são:

- emissão de parecer para a concessão de livramento condicional (LEP, art. 131);
- representação para a revogação do livramento condicional (LEP, art. 143);
- emissão de parecer sobre a suspensão do livramento condicional (LEP, art. 145);
- representação para a extinção da pena privativa de liberdade em decorrência do fim do prazo do livramento condicional (LEP, art. 146);
- proposta de modificação das condições da suspensão condicional da pena (LEP, art. 158, § 2º);
- inspeção do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena (LEP, art. 158, § 3º);
- suscitação do incidente de excesso ou desvio (LEP, art. 186, II);
- proposição da anistia (LEP, art. 187);
- provação da graça (LEP, art. 188);
- proposta do procedimento judicial (LEP, art. 195).

O Presidente do Conselho Penitenciário é responsável pela realização da cerimônia do livramento condicional e a leitura da sentença concessiva do livramento.

Uma das importantes funções do Conselho é a fiscalização da execução da pena. Fará elaboração de um **relatório no primeiro trimestre de cada ano** e se referirá aos trabalhos realizados no exercício anterior.

STJ

«[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que não se exige a prévia oitiva do Conselho Penitenciário para fins de concessão do livramento condicional, segundo a nova redação do art. 112 da LEP dada pela Lei 10.792/2003. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o benefício do livramento condicional.»

CAPÍTULO VI

DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária

Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é subordinado ao Ministério da Justiça.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994.

O DEPEN é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. *(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)*

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. *(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)*

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. *(Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)*

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. *(Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)*

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

É facultado aos Estados e Distrito Federal por meio de legislação local a criação de Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Considerando a diversidade de cenários a nível nacional cada unidade federativa deveria ter o seu próprio departamento penitenciário para atender às suas peculiaridades.

Em São Paulo essa atribuição cabe à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), órgão responsável pela coordenação e fiscalização de todo sistema penitenciário estadual.

TJSP

«Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 89, III, e 90 da Resolução SAP 144/2010, que estabeleceram, respectivamente, o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, e a interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência, por se tratar de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela CF/88, art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.»

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Cabe ao Departamento Penitenciário ou equivalente de cada unidade da Federação a **supervisão e coordenação dos seus estabelecimentos penais**.

Também é de sua atribuição:

- Realizar o acompanhamento da execução das mulheres que obtiveram a progressão especial, seu monitoramento de sua reinserção social e a ocorrência de reincidência de qualquer espécie.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

REQUISITOS DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL

Para ocupar o cargo de Diretor, terá que possuir diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais.

Também é exigido que possua experiência administrativa na área.

Além disso, deve possuir idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

O diretor deverá residir no estabelecimento ou em suas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.